



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/22/170.00553-29

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 18, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, renumerando-se o atual art. 11 para art. 12:

“Art. 11. Para fins de compensação parcial da perda de recursos dos entes da Federação, oriunda da fixação das alíquotas do ICMS nos termos desta Lei Complementar, a União repassará, observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar:

I – aos Estados, já deduzida a parcela devida da quota-parte do ICMS, 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 9% (nove por cento) de suas perdas estimadas para aplicação exclusiva, respectivamente, em educação e em saúde;

II – ao Distrito Federal 25% (vinte e cinco por cento) e 12% (doze por cento) de sua perda estimada para aplicação exclusiva, respectivamente, em educação e em saúde;

III – aos Municípios 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) de suas perdas estimadas para aplicação exclusiva, respectivamente, em educação e em saúde.

§ 1º 80% (oitenta por cento) do montante devido pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para aplicação exclusiva em educação nos termos dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 2º O Estado ou o Distrito Federal que se beneficiar do disposto no art. 3º desta Lei Complementar manterá a aplicação proporcional de recursos em educação, inclusive por meio do Fundeb, e em saúde, na comparação com a situação advinda da inexistência desta Lei Complementar.

§ 3º A vinculação de recursos à educação e à saúde nos termos do § 2º também se aplica aos municípios, que inclusive sofrerão retenção de valores em prol do Fundeb à alíquota de 20% (vinte por cento).”

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLP nº 18, de 2022:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”



SF/22/170.00553-29

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente notável o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, em buscar a redução dos preços dos combustíveis e, assim, melhorar o bem-estar da população brasileira. Todavia, a proposição traz riscos substanciais ao financiamento da educação e da saúde.

As perdas de arrecadação com a mudança das alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) variam entre R\$ 64,2 bilhões e R\$ 83,5 bilhões por ano, segundo o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz).

Evidentemente perdas de recursos de tal monta impactarão adversamente o financiamento de políticas públicas universais de educação e saúde. Isso se deve ao fato de que a arrecadação do ICMS compõe a apuração dos pisos de gastos em educação e saúde.

No caso dos estados, 25% e 12% da arrecadação desse tributo, descontada a quota-partes devida aos seus respectivos municípios, se destinam, respectivamente, a financiar os gastos mínimos em educação e saúde. Idênticos percentuais valem para o Distrito Federal. No caso dos municípios, 25% e 15% da quota-partes recebida do ICMS financiam gastos mínimos em educação e saúde, na devida ordem.

Igualmente haverá impacto adverso na atuação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que recebe 20% dos recursos do ICMS, inclusive a quota-partes.

Para evitar o sucateamento de serviços públicos essenciais, é necessário que a União assuma o compromisso de assegurar compensação parcial das perdas de recursos dos demais entes da Federação. A presente emenda trata disso.

É assegurado à educação, inclusive por meio do Fundeb, e à saúde recursos em montantes equivalentes ao que seriam disponibilizados por intermédio de seus pisos na ausência da proposição. O ente que tiver

alívio de liquidez via abatimento de suas dívidas com a União deverá garantir proporcionalmente recursos a essas áreas sociais.

Em caso de insuficiência ou ausência de alívio de liquidez, a União assumirá responsabilidade de prover recursos que garantam os pisos da educação e da saúde e o regular funcionamento do Fundeb nas mesmas condições hoje vigentes. Trata-se de uma solução que busca conciliar a preocupação com a inflação e o financiamento de políticas públicas imprescindíveis para o País.

Por essas razões, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores ao acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

